



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 815-2024

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 815/2024

Trata-se de **Projeto de Lei 815/2024**, de iniciativa do **Nobre Vereador Eliseu Gabriel (PSB)**, que dispõe sobre a proibição, aos estudantes matriculados nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo, do uso de celulares e demais dispositivos eletrônicos durante o período escolar, e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, o autor sublinha que, desde a educação infantil até o ensino médio, o ambiente escolar exerce papel decisivo na formação educacional e emocional dos estudantes, sendo espaço de desenvolvimento da criatividade, das habilidades e das potencialidades, bem como de construção de relações humanas e convívio social saudável. Assinala que, embora as tecnologias constituam instrumentos relevantes para o avanço da ciência e do conhecimento, o uso descontrolado e inadequado de aparelhos eletrônicos no contexto escolar acarreta prejuízos concretos ao aprendizado e à criatividade, substituindo o esforço intelectual pelo recurso imediato às soluções prontas oferecidas pelos dispositivos.

Menciona-se, ainda, que a distração em sala de aula tem sido fonte recorrente de queixas do corpo docente e que estudos indicam associação entre uso problemático de smartphones, queda no rendimento escolar e agravos à saúde mental, como estresse, tristeza, distúrbios de sono e outros transtornos, além do incremento de situações de cyberbullying, depressão e automutilação entre crianças e adolescentes. Não obstante, o texto ressalta que o uso adequado das tecnologias, como ferramenta auxiliar do aprendizado, não deve ser descartado, mas sim regulado, de modo a compatibilizar o desenvolvimento de competências digitais com a proteção contra os impactos nocivos do uso excessivo desses dispositivos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade da matéria, na forma de Substitutivo** próprio, a fim de depurar o projeto de ingerência indevida nas competências do executivo.

O projeto, na forma de Substitutivo da Comissão de Justiça, mantém as demais disposições do original, determinando a proibição do uso de celulares nas escolas por parte dos estudantes (inclusive durante intervalos, recreio, atividades extraclasse). São excetuadas da regra somente duas hipóteses, sendo elas as atividades pedagógicas previamente agendadas pelo professor e com conhecimento da escola e dos responsáveis pelos estudantes e os casos de estudantes com deficiência que utilizam os aparelhos para terem acessibilidade às aulas, devendo as deficiências serem comprovadas por laudo médico entregue à direção da escola. Por fim, com a adequação do projeto por parte da CCJLP, foi retirado o prazo de regulamentação da lei.

Apesar da superveniência da Lei Federal nº 15.100/2025, que já disciplinou em âmbito nacional a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, compreendemos que a propositura permanece orientada por finalidade pública legítima, convergente com a proteção do ambiente escolar, a preservação da atenção pedagógica, a promoção da convivência presencial e a tutela da saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes. Ademais, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa depurou o texto de vício atinente à indevida fixação de prazo regulamentar ao Executivo, preservando o núcleo normativo da iniciativa. Destarte, naquilo que cabe à análise desta Comissão de Administração Pública, não encontramos óbice ao prosseguimento do projeto de lei, razão pela qual o parecer é **favorável, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 815-2024

Sala da Comissão de Administração Pública, em